Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004880-93.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: TIAGO ROSSI BURGOS

VISTOS.

TIAGO ROSSI BURGOS, vulgo "Costela", qualificado a fls.10, foi denunciado como incurso no art.33, "caput", c.c. art.40, inciso III, da Lei nº11.343/06, porque em 1.6.17, por volta de 11h53, na Rua Mário Duarte de Souza, número 98, bairro Loteamento Albertini, em São Carlos, tinha em depósito e guardava, para fins de venda e comercialização, 18 (dezoito) papelotes de cocaína, com peso de 19,0 (dezenove gramas) e 01 (uma) porção média de maconha, com peso aproximado de 24,0g (vinte e quatro gramas), drogas acondicionadas de forma a pronta entrega a consumo de terceiros, conforme autos de exibição e apreensão de fls.25/27, fotos de fls.28/29 e laudos químico-toxicológicos de fls., sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar de fls.67/69 e 70/71.

Consta nos autos que o denunciado associou-se a outros indivíduos para a prática do delito de tráfico de drogas no interior da Universidade de São Paulo, consoante processo criminal nº 0000086-62.2017 — desta Vara criminal, sendo expedido de mandado de prisão em desfavor dele naquele.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Posteriormente, investigadores de polícia receberam informações de que ele estaria residindo na Rua Mário Duarte de Souza, número 98, tendo sido concedido e cumprido mandado de busca e apreensão naquele endereço.

No quarto dos fundos da residência encontraram uma bolsa marrom contendo toda a droga e uma balança de precisão; o réu, na ocasião, teria declarado que a droga destinava-se ao próprio uso.

Na cozinha encontraram diversas embalagens vazias (idênticas àquelas em que estavam acondicionadas as drogas).

No local também havia computadores, celulares, chips e algumas anotações pertencentes ao denunciado.

Recebida a denúncia (fls.173), após notificação e defesa prévia, sobrevieram citação e audiência de instrução, com inquirição de duas testemunhas de acusação (fls.244/245 e 246/247), e interrogatório do réu (fls.248/249), sobrevindo determinação de exame de dependência, com laudo e esclarecimentos solicitados pela defesa juntados a fls.297 e 317.

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia.

A defesa pediu a desclassificação do delito de tráfico para o delito de posse de drogas, o reconhecimento da semi-imputabilidade em virtude de dependência química (laudo de fls.297) e, em caso de condenação, pena-base no mínimo legal, afastamento do majorante do art.40,

III, da Lei nº11.343/06, reconhecimento do tráfico privilegiado e diminuição da pena em 2/3, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e regime inicial aberto.

É o relatório

DECIDO

A materialidade do crime está comprovada pelos laudos de fls.67/69 e 70/71.

O investigador Osmar Ferro (fls.244/245)

afirmou:

"Havia um mandado de prisão contra o réu em outro caso com informações de que estaria na residência mencionada na denúncia, solicitamos mandado de busca e, com ele, fomos ao local para dar cumprimento. Fizemos campana. Quando o réu chegou ao local com a Bruna, foi detido, pela equipe que estava lá. No último quarto da casa havia uma bolsa marrom na qual estava a droga. Eram 18 porções de cocaína e uma porção de maconha solta. Tiago assumiu a propriedade dessa droga. Disse que era para uso dele. A Bruna foi ouvida e disse que não sabia e disse que a bolsa era dela, e tinha emprestado a bolsa onde a droga estava para o réu. Na bolsa também tinha uma balança de precisão pequena. Na cozinha tinha invólucros plásticos que podem ser usados para acondicionar droga. No local havia anotações, entre elas uma carta, que dizia estar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devendo dinheiro para o réu, mas não falava em droga. O rapaz que escrevia havia sido preso por droga". (grifos nossos).

De maneira coerente, outro investigador, Antonio Nascimento (fls.246/247), declarou:

"Participei da busca e da prisão na casa onde ele foi localizado e detido. Achamos droga dentro de uma bolsa. Era maconha e cocaína. Eram 18 papelotes de cocaína e mais ou menos 20,0g de maconha. Tinha uma balança digital dentro da bolsa também. Na cozinha havia embalagens plásticas. O réu disse que era para uso. Encontramos uma carta que dizia que estava devendo para o réu, mas não dizia a natureza da dívida. Também um outro papel escrito a mão, com anotações típicas de tráfico". (grifos nossos).

Os investigadores foram ao local para cumprir um mandado de busca (fls.18) e mandado de prisão em relação ao acusado, por conta de outro feito criminal, em razão de tráfico (fls.19/20) praticado na Universidade de São Paulo.

Foi nessa circunstância que encontraram a droga, a balança de precisão, as embalagens e anotações aqui tratadas, que deram ensejo a novo processo.

Em que pese a narrativa do réu, de que a droga agora achada era para uso próprio, não há como operar a desclassificação para o crime do art.28 da Lei de Drogas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Não se trata de pequena quantidade de entorpecente e a existência de balança de precisão e outras embalagens para droga indicam que não ocorria mero uso e sim comércio das substâncias entorpecentes.

O laudo dos aparelhos apreendidos no local reforça a conclusão.

A fls.186 a perícia recuperou arquivos onde constam as expressões "estou levando o chá" (que significa droga, segundo os investigadores) e "me traz 5g", além de outros arquivos ali retratados, típicos da contabilidade do tráfico; também a fls.181/185 se encontram indicativos de contabilidade e material sobre a composição da droga, tudo revelando, de fato, o tráfico e não mero porte de droga para uso próprio, como afirma o denunciado.

Irrelevante, nessas circunstâncias, que o réu não tenha sido visto vendendo droga, ou que alguns dos arquivos encontrados no computador não fossem contemporâneos à data da prisão (havia anotações do ano de 2016), porquanto outros têm data mais recente (2017), especialmente aqueles que tratam de composição da droga; de outro lado, os arquivos de fls.187 são datados de 2017 e retratam, também, a prática do ilícito.

O réu (fls.248/249) afirmou que a droga aqui tratada era remanescente de outra, apreendida pela polícia três meses antes, na sua residência anterior. Isso, contudo, não lhe faz prova de que fosse para mero uso e o fato de ter praticado tráfico anteriormente tampouco exclui a continuidade da traficância.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não se configura, entretanto, a causa de aumento do art.40, III, da Lei de Drogas, por não haver prova suficiente de que este tráfico, agora analisado, cuja conduta é de ter em depósito e guardar entorpecente, ocorreu nas imediações de estabelecimento de ensino ou de outras entidades descritas na norma em comento; o fato de, noutro processo, o tráfico praticado pelo réu estar relacionado à Universidade de São Paulo, não autoriza, neste caso, por si só, sem prova clara de que a casa em que localizado o réu estivesse nas imediações da USP, a inclusão da referida causa de aumento de pena.

O laudo pericial concluiu pela imputabilidade do réu no tocante ao tráfico (fls.297) e, em resposta a quesito da defesa, esclareceu que a dependência não exclui a plena imputabilidade quanto ao tráfico (fls.314).

Esclareceu o perito que, não obstante o réu faça uso e seja dependente de droga, tais circunstâncias não o eximem da responsabilidade pelo tráfico pois, embora dependente, tal conduta não exclui a consciência, o entendimento e a capacidade de autodeterminação em relação à mercancia.

A conclusão não pode ser afastada, pois é certo que, se o dependente não pode se controlar em relação ao consumo, pela compulsão do uso para satisfazer o vício, o mesmo não pode ser dito em relação à venda, que é conduta diversa e não se relaciona com a satisfação da necessidade química criada pela dependência da substância de efeito entorpecente.

Destaca-se, ademais, que a dependência se relaciona unicamente à maconha não à cocaína (fls.297), não obstante as duas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

substâncias tenham sido localizadas e sejam objeto do crime de tráfico aqui tratado.

Incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado, porquanto a documentação acima referida indica tráfico regular e não meramente eventual, do que se conclui que o réu vinha se dedicando ao ilícito, o que impede a redução de pena prevista no art.33, §4°, da Lei de Drogas.

Por não possuir condenação transitada em julgado (certidão de fls.207), o denunciado permanece primário e de bons antecedentes.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Tiago Rossi Burgos como incurso no art.33, "caput", da Lei nº11.343/06.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, bem como não ser a droga apreendida de excessiva quantidade, não se justificando elevação da penabase, fixo-a em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) diasmulta, no mínimo legal, tornando-a definitiva na ausência de causas de alteração.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do CP, pois o tráfico é crime que traz notórias e graves consequências à paz social e à segurança pública, na medida em que potencializa o aumento da violência e da criminalidade, de múltiplas formas, exigindo fixação de regime inicial proporcional e adequado à reprovação e prevenção contra a prática de novas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

infrações, de forma individual e geral.

É notório o aumento do consumo de drogas no país, atingindo a maior parte dos municípios, o que exige proporcionalidade da resposta penal, que deve ser suficiente para desestimular o ilícito e prevenir o alastramento da infração pelo território nacional, destacando-se que as substâncias entorpecentes estão presentes na grande maioria dos crimes, agindo como fator desencadeante, - no caso de infrações cometidas sob a sua influência -, ou objetivo final, quando praticados delitos para sustentar o vício ou o consumo, provocando mal que afeta de maneira ampla e profunda a sociedade, desestruturando-a.

Também por esses motivos ocorre a violação da garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Comunique-se o presídio em que se encontra.

Não há alteração de regime por aplicação do art.387, §2°, do CPP.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de março de 2018

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA